



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10950.006816/2010-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-011.064 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** FRANCISCO ROSSI NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006, 2007

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

**SIGILO BANCÁRIO.**

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

**SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.**

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Nos termos do art. 62, do Anexo II, do RICARF, tal decisão deve ser repetida por esse Conselho.

**ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

**TRIBUTAÇÃO. SOCIEDADE CONJUGAL. RENDIMENTOS. BENS PRÓPRIOS.**

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos que lhes forem próprios.

**MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.**

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

**JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.**

É legítima a exigência fiscal consistente na incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício.

**JUROS DE MORA EM FACE DE ATRASO NO PAGAMENTO DA VENDA DE IMÓVEL RURAL. TRIBUTAÇÃO.**

Estão sujeitos à incidência de imposto de renda os juros de mora sobre parcelas recebidas em atraso relativa a alienação de bem imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 7ª Tuma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão n.º 06-35.009 (p. 676), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de auto de infração lavrado em virtude de o contribuinte acima identificado ter incorrido nas seguintes infrações tributárias:

- a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídica. O contribuinte omitiu em DIRPF proventos de aposentadoria recebidos no ano calendário 2006 e 2007, nos valores respectivos de R\$ 7.314,80 e de R\$ 7.596,68.
- b) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física no ano-calendário 2006 e 2007, nos montantes correspondentes de R\$ 6.891,75 e R\$ 8.370,00.
- c) omissão de ganhos de capital no valor de R\$ 130.000,00 decorrente da alienação de imóvel rural ocorrido no ano-calendário 2006.

d) omissão de rendimentos no valor de R\$ 37.886,85 correspondente ao ano-calendário 2006, caracterizado pelo recebimento de juros de mora devido a cobrança de parcelas em atraso relativa a alienação de imóvel rural.

e) omissão de rendimentos caracterizados por valores depositados e/ou creditados em contas corrente bancárias, mantidas junto às instituições bancárias, sobre os não comprovou origem dos recursos utilizados nessas operações. Segundo consta do relatório fiscal, foi constatado na conta corrente 32.6844 e na conta poupança 32.6844 Razão 10.51 mantida no Banco do Brasil, depósitos não comprovados nas quantias totais de R\$ 196.388,85 e R\$ 246.261,01, referentes aos anos 2006 e 2007.

f) omissão de rendimentos decorrente resgate de plano de Vida Gerador de Benefício – VGBL no valor de R\$ 241.259,17 relativo ao ano-calendário 2007.

O crédito tributário perfaz o montante de R\$ 365.970,65 assim considerado, o valor do imposto suplementar (R\$ 177.102,50), juros de mora (R\$ 56.041,30) e multa de ofício (R\$ 132.826,85).

Intimado, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando, em síntese, que teve seu sigilo bancário violado, haja vista que a autoridade jamais apresentou qualquer ordem judicial para solicitar os extratos bancários diretamente às instituições financeiras. Para respaldar seu entendimento, cita a decisão proferida no RE389808/PR, no sentido de que é inconstitucional o acesso de informações de contribuintes junto às instituições financeiras, sem prévio consentimento judicial.

Afirma que a autuação que tem por base e fundamento apenas a presunção de que os depósitos bancários feitos em conta corrente é nula. Acrescenta os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. Informa que o dever jurídico de provar em direito tributário pertence ao Fisco, que não pode deixar de provar o ato típico definido na lei tributária praticado pelo contribuinte.

Esclarece que depósito de R\$ 80.000,00 na data de 07/06/2006 se refere a crédito erroneamente realizado pela empresa BV Financeira na conta corrente do Impugnante ao invés de ser realizado na conta corrente do Sr. José Carlos Sandri, sobrinho do Impugnante.

Segundo a peça defensiva, o Sr. José Carlos Sandri adquiriu do Sr. Ivan Consalter um veículo caminhão conforme certificado de registro (anexo na resposta a intimação fiscal), financiando R\$ 80.000,00 com a empresa BV Financeira, como prova o contrato de financiamento (anexo na resposta a intimação fiscal). Erroneamente, no entanto, segundo a defesa, a empresa BV Financeira liberou e creditou o financiamento na conta corrente do Impugnante. Para evitar transtornos e impuntualidade do Sr. José Carlos Sandri, o contribuinte emitiu diretamente os cheques da conta corrente para pagamento ao Sr. Ivan Consalter. Tratando-se de operação realizada por terceiro, pede o contribuinte que seja excluído o respectivo depósito do lançamento.

Segue afirmando que o valor depositado em data de 24/03/2006 na quantia R\$ 10.500,00, é decorrente do recebimento parcial da venda pelo Impugnante de um veículo Corsa, ano 1997/98, para o Sr. João Roberto Cassorilo. Aduz, ainda, que o veículo foi vendido por R\$ 12.000,00, sendo R\$ 10.500,00 recebido por depósito na conta corrente do Bradesco e R\$ 1.500,00 em moeda corrente conforme "Certificado de Transferência do Veículo" anexo na resposta a intimação.

Informa que os depósitos realizados em 02/08/2006 e 10/01/2007 nos valores de R\$ 42.331,50 e R\$ 34.773,05 se referem a venda de bois a empresa Tatuibi Indústria de Alimentos remanescentes do imóvel rural denominado Jacupiranga, alienado em 06/06/2006, caracterizando-se como atividade agropecuária.

Esclarece que o depósito realizado em 04/04/2007 no valor de R\$ 23.999,75 referem, igualmente, a venda de bois a empresa Kodopa transportes, alienado em 06/06/2006 caracterizando-se como atividade agropecuária.

Diz que o depósito datado de 24/08/2007, no valor de R\$ 49.556,96, se refere a venda de bois a empresa Rodopa Exportadora de Alimentos e Logística, remanescentes do

imóvel rural denominado Jacupiranga, caracterizando-se, outrossim, como atividade agropecuária.

Aduz que os juros de mora recebidos na vigência do novo Código Civil não se enquadram como renda do capital ou do trabalho, pois sua origem não está ligada a estas fontes, mas sim no descumprimento de uma obrigação, tendo portanto natureza indenizatória.

Desse modo, conclui que deve ser afastado a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos do pagamento em atraso das parcelas da venda do imóvel rural.

Solicita que o rendimento do aluguel do imóvel comum seja tributado em nome do seu cônjuge, Sra. Vera Maria Covezzi Rossi, conforme faculta o art.6º do Regulamento do Imposto de Renda.

Aponta que a multa nos moldes em que está sendo exigida configura-se em verdadeira atividade confiscatória.

Destaca que é ilegal a incidência de juros sobre a multa, visto que o legislador ao definir no § 3o e caput do art. 61 da Lei 9430/96 que o juros de mora incidem sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, deixa claro que apenas sobre estes o quer fazer incidir, e não sobre débito decorrente de penalidade por infração a legislação tributária, que é o caso da multa de ofício. Por outro lado, nos termos da peça defensiva, não procede à exigência de juros de mora sobre multa de ofício, visto que, por definição, os juros somente devem incidir sobre o valor da reposição do capital não pago no vencimento e não sobre penalidade.

Ao final pediu a improcedência do lançamento. Não sendo este o entendimento, pediu a exclusão das comprovações da origem dos depósitos nas contas correntes, dos juros de mora recebidos na venda de imóvel rural, do valor do aluguel atribuído ao cônjuge e da cobrança dos juros sobre a multa de ofício de 75% lançadas.

A DRJ, como visto, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão n.º 06-35.009 (p. 676), conforme ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano-calendário: 2006, 2007

**PRESUNÇÃO. RECEITA OMITIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.**

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

**ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

Por tratar-se de tributação mais benéfica ao contribuinte, as receitas advindas da atividade rural devem ser comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

**TRIBUTAÇÃO. SOCIEDADE CONJUGAL. RENDIMENTOS. BENS PRÓPRIOS.**

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos que lhes forem próprios.

**JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.**

É legítima a exigência fiscal consistente na incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício.

**JUROS DE MORA. TRIBUTAÇÃO.**

Estão sujeitos à incidência de imposto de renda os juros de mora sobre parcelas recebidas em atraso relativa a alienação de bem imóvel.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 697, reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal por meio do qual a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídica. O contribuinte omitiu em DIRPF proventos de aposentadoria recebidos no ano calendário 2006 e 2007, nos valores respectivos de R\$ 7.314,80 e de R\$ 7.596,68;
- b) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física no ano-calendário 2006 e 2007, nos montantes correspondentes de R\$ 6.891,75 e R\$ 8.370,00;
- c) omissão de ganhos de capital no valor de R\$ 130.000,00 decorrente da alienação de imóvel rural ocorrido no ano-calendário 2006;
- d) omissão de rendimentos no valor de R\$ 37.886,85 correspondente ao ano-calendário 2006, caracterizado pelo recebimento de juros de mora devido a cobrança de parcelas em atraso relativa a alienação de imóvel rural.

Em sua peça recursal, o Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

- \* impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem ordem judicial;
- \* impossibilidade de presunção;
- \* comprovação da origem dos depósitos realizados nas contas bancárias;
- \* não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora;
- \* opção de tributação do valor do aluguel em nome do cônjuge;
- \* improcedência da multa de ofício aplicada; e
- \* ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

Pois bem!

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

#### Sigilo bancário

Sustenta a defesa que é nulo o processo administrativo de lançamento a partir do ato de requisição de dados bancários, ao fundamento de que inexistente autorização proveniente de autoridade judiciária para a quebra de sigilo bancário do contribuinte.

A Lei Complementar 105/2001 dispõe com meridiana clareza a respeito da possibilidade da Administração Tributária de ter acesso aos dados bancários do contribuinte, nos seguintes moldes:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Após a edição da Lei Complementar 105/2001, foi publicada a Lei 10.174/2001 que alterou a Lei 9311/ 1996 nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 11 da lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Desse modo, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da quebra de sigilo bancário efetuada diretamente pela Receita Federal do Brasil, posto que a Lei Complementar 105/2001 confere às autoridades administrativas tributárias a possibilidade de acesso aos dados bancários, sem autorização judicial, bastando, para tanto, a instauração de processo administrativo.

Por outro lado, as alegações de inconstitucionalidade não podem ser oponíveis na esfera administrativa. Isso porque, ao Administrador Público não é dado retirar a força jurídica de dispositivo vigente, nos termos do Decreto 70235/72:

Art. 26A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Desse modo, deixo de apreciar a alegação de inconstitucionalidade trazida pela defesa a respeito da Lei Complementar 105/2001.

Assim, considerando que o lançamento encontra-se em conformidade com a legislação tributária em vigor, nenhum reparo merece a presente autuação.

#### Depósitos de origem não comprovada

O lançamento tributário foi levado a efeito sob a égide do artigo 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996, com alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, cujo texto legal a seguir se transcreve:

(...)

Como se observa do texto supra, a presunção legal de omissão de receitas é cabível diante da inexistência de comprovação pelo contribuinte da origem de recursos movimentados em sua conta bancária.

No caso dos autos, embora devidamente intimado para tanto, não logrou o contribuinte demonstrar a origem dos valores movimentados em suas contas bancárias, atraindo a aplicação do dispositivo questionado (art. 42 da Lei 9430/96).

A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de lançamento baseado em omissão de receita apurada por meio de depósitos bancários sem demonstração de sua origem:

TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO DO APELO.

1. A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprove, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer.

2. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita.

3. Apelação improvida. (TRF4. APELAÇÃO CIVEL Processo: 2003.70.00.0441731 UF: PR Data da Decisão: 05/03/2008 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 11/03/2008 Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. TR. INCIDÊNCIA.

1. Tratando-se de movimentações bancárias, não pode ser arbitrado o imposto de renda com base apenas em extratos da conta, segundo preleciona a Súmula n.º 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, endossada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, no caso concreto, o desenvolvimento do procedimento fiscal demonstra que, apesar de ter sido oportunizada à parte autora a comprovação da origem dos recursos depositados e movimentados na conta bancária, o Fisco não obteve qualquer resposta que afastasse a tributação sobre a receita omitida, representada pelos depósitos bancários. Poderia a autuada ter demonstrado serem tais depósitos provenientes de outras fontes que não receitas tributáveis, ou de receitas contabilmente registradas, já consideradas no cálculo do lucro real, as quais seriam excluídas da base de cálculo do imposto.

2. Os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. A administração tributária possui poderes para fiscalizar e apurar qualquer fato que configure sonegação de tributo, constituindo dever do sujeito passivo da obrigação tributária prestar informações claras à autoridade fiscal.

3. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada ao contribuinte a apresentação de

documentos e comprovantes que justifiquem a origem dos valores depositados. Se a ação fiscal examinou a contabilidade da empresa, intimando-a para explicar a origem dos recursos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. (TRF2. Classe: AC APELAÇÃO CIVEL – 292811. Processo: 200202010315012 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200166418)

Destarte, se o sujeito passivo não apresenta documentos que comprovem que os depósitos são proveniente de outras fontes não tributáveis ou cuja origem já foi submetida ao cálculo do imposto de renda, caracterizada fica a omissão de receita.

Cabe ressaltar, ainda, que a presunção estabelecida pela norma em momento algum alterou o fato gerador do tributo em debate. Fato gerador do Imposto de Renda, de fato, não é o depósito bancário, mas sim o valor dos rendimentos por ele representados; expressão, por excelência, de disponibilidade econômica, conforme conceito dado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional:

(...)

O Poder Judiciário assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE QUANTO À ORIGEM DOS RECURSOS.

1.O art. 42 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a omissão de rendimentos ou de receita em face da falta de comprovação pelo contribuinte da origem dos recursos objeto de depósitos bancários, não é inconstitucional, uma vez que não alterou o fato gerador do imposto de renda ou sua base de cálculo previstos nos arts. 43 e 44 do CTN.

2. A pessoa física titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda está obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual, bem como a comprovar a origem dos recursos depositados em instituição financeira, se intimada pela autoridade fiscal, a fim de afastar a presunção relativa de omissão de rendimentos.

3. O ônus da prova, portanto, é do contribuinte, sendo que, in casu, o apelante não apresentou documento que comprovasse a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

4. Na omissão de rendimentos ou de receita, o objeto da tributação não são os depósitos bancários, mas sim os rendimentos por eles representados. Precedente do STJ (RESP 792812/RJ) . 5. Apelação da Fazenda Nacional provida. (TRF1. AC 2003.33.00.0235212/BA; Apelação Cível. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva. Sétima Turma. Data da Decisão: 29/01/2008 ).

Desse modo, permanece com o Fisco o dever de comprovar o créditos dos valores em contas ou investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o contribuinte a apresentar os documentos e informações com o objetivo de verificar a ocorrência do omissão de rendimentos. Contudo, diversamente do que supõe a defesa, cabe ao contribuinte e não ao fisco indicar e comprovar a fonte de seus recursos. Não o fazendo, sujeita-se a tributação do Imposto de renda pessoa física.

Esclarecida a respeito da legalidade do uso da presunção de rendimentos, resta analisar se os depósitos especificamente questionados pela a defesa são hábeis a desconstituir o lançamento. Vejamos:

Sustenta o defendente que o depósito de RS 80.000,00 na data de 07/06/2006 se refere a crédito erroneamente realizado pela empresa BV Financeira na conta corrente do Impugnante ao invés de ser realizado na conta corrente do Sr. José Carlos Sandri.

O argumento não merece amparo.

Para se considerado empréstimos em favor terceiros é mister que o contribuinte demonstre o equívoco incorrido pela BV Financeira, por meio de declaração por esta fornecida, esclarecendo sobre a origem da verba depositada na conta do contribuinte.

Aliás, o fato de a financeira depositar o valor diretamente na conta do comprador, torna incerta a ocorrência do empréstimo, visto que consoante item 12.1, da Cláusula II, o valor objeto da Cédula de Crédito Bancário (fls.157) deveria ser depositado diretamente da empresa vendedora, C.P. Nunes Veículos, razão pela qual requer maior comprovação a respeito da origem do depósito.

Não merece acolhimento, por sua vez, a alegação de que o valor depositado de R\$10.500,00, datado em 24/03/2006, se refere a venda do veículo Corsa, ano 1997/98, para o Sr. João Roberto Cassorilo. Analisando "Certificado de Transferência do Veículo" de fls.95 verifica-se que o valor da venda do veículo foi ajustado em R\$12.000,00, sendo que a venda foi datada em 19/05/2006. Desse modo, o valor depositado não guarda correspondência em data e valor com a citada venda veículo, razão pela qual não pode ser aceita como prova da origem dos recursos.

Igualmente, não merece guarida a alegação de que os depósitos realizados em 02/08/2006 (R\$42.331,50), 10/01/2007 (R\$ 34.773,05), 04/04/2007 (R\$ 23.999,75) 24/08/2007 (R\$ 49.556,96) se referem a atividade de venda de bois.

Cabe destacar que o contribuinte não informou tempestivamente em DIRPF a existência de resultado rural.

Por outro lado, estando os rendimentos da atividade rural (prevista nos artigos 57 a 72 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99) submetidos tributação mais favorecida, é mister a comprovação de sua efetiva natureza, por meio de notas fiscais de produtor rural em valor e datas coincidentes com os depósitos apurados. Não obstante, deixou de apresentar elementos suficientes que comprovassem suas alegações, prevalecendo a aplicação do art. 42 da Lei 9430/96, em face da ausência da comprovação da origem dos recursos.

Com efeito, entendo que as provas apresentadas não são suficientes para desqualificar a origem tributável dos depósitos, estando, pois, correto o lançamento.

#### Aluguéis

O artigo 6º do RIR Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3000/99 disciplina a tributação a respeito rendimentos dos cônjuges:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I cem por cento dos que lhes forem próprios;

II cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que a regra geral de tributação para os rendimentos próprios é de 100% e os produzidos pelos bens comuns é de 50% em nome de cada um dos cônjuges.

No caso, verifica-se que o contribuinte não fez prova, por meio de demonstração do regime de casamento ou por outros documentos, que indiquem a propriedade conjunta dos bens.

Assim, considerando que o contrato de locação juntado aos autos indica como único beneficiário do rendimento o contribuinte e não havendo prova da existência de que os bens explorados economicamente seja de propriedade comum do casal, prevalece a regra de tributação pela totalidade em nome do contribuinte, nos termos do anteriormente citado art.6º, I do Regulamento do Imposto de Renda.

#### Multa

A objeção feita pela empresa ao valor da multa, por considera-la confiscatória e desarrazoada, não merece guarida.

A penalidade cominada tem por base o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96. Tratando-se, portanto, de multa fixada por lei, fica vedado ao agente da Administração Pública negar-lhe aplicação, conforme alhures mencionado nesse voto.

Por amor ao debate, contudo, ainda que houvesse a possibilidade de realizar a análise em tela, entendo que é legítima a multa cominada.

Conforme se observa do documento descritivo da infração, o contribuinte deixou de informar todos os rendimentos tributáveis em DIRPF, omitindo-se, por consequência, o recolhimento do respectivo tributo.

Em casos dessa natureza, a multa aplicada tão somente revela que o legislador mostrou-se atento a sua finalidade, que é desencorajar o contribuinte a praticar novas condutas ilícitas, sem qualquer afronta aos padrões de razoabilidade preconizados pela Constituição Federal. Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECADÊNCIA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LIMITAÇÃO MULTA

MORATÓRIA TAXA SELIC.

(...)

4 A multa moratória fixada em 75% sobre o valor do débito não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora.

5 A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, inexistindo afronta ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF.

(TRF4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Processo:2003.70.11.0013650 UF: PR Data da Decisão: 15/05/2007 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 30/05/2007 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).

Assim, não restando evidenciada nos autos a desproporção entre a penalidade imposta e a conduta transgressora, não há falar em exigência imoderada.

#### Juros sobre multa de ofício

Sustenta o contribuinte que é indevida a incidência de juros a multa de ofício. A argumentação não procede.

O art.161 do CTN dispõe a respeito da incidência de juros nos seguintes moldes:

Art.161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Observa-se que a incidência de juros se faz sobre o “crédito tributário”. O crédito tributário, por sua vez, segundo art.139 do CTN, tem seu nascedouro lançamento de uma obrigação principal.

O art.113 do CTN, a seu turno, destaca com meridiana clareza que a multa de ofício constitui, ao lado do tributo propriamente devido, a obrigação tributária principal. É salutar a transcrição do dispositivo legal:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Destarte, o crédito tributário, que decorre da obrigação tributária, é composto, tanto pelo tributo quanto pela correspondente multa de ofício, sujeitando-se ambos à incidência de juros de mora quando não pagos no vencimento, nos termos do art. 161, do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das

penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

De qualquer forma, somente após a constituição do crédito tributário há falar incidência juros. Antes do lançamento os juros somente são calculados sobre o imposto devido, fato que foi observado na atuação, conforme se observa da tabela constante do crédito tributário.

Desse modo, nenhum reparo merece o lançamento nesse ponto.

Adicionalmente às razões de decidir supra transcritas, ora adotadas como fundamentos do presente acórdão, destaque-se que, em relação à infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, o lançamento fiscal tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, consiste numa presunção de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

- I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
- II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Atente-se que há uma distinção entre presumir a ocorrência do fato e presumir a natureza de determinado fato.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela fiscalização através dos dados bancários do contribuinte. Portanto, não há presunção. O que a autoridade fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi provada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa), ou seja, cabe ao contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em contas correntes.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo; o consequente é a presunção da omissão.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar a titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte.

Utilizando as palavras de José Luiz Bulhões Pedreira, "o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso." (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC-RJ-1979 - pág.806).

O texto acima reproduzido traduz com clareza os preceitos definidos pelo artigo 36 da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 43 do CTN), mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo, dá ensejo à transformação do indício em presunção.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de determinação dos rendimentos presumidamente omitidos, não se constituindo, em si, objeto de tributação.

O contribuinte deve fazer prova de suas alegações, sob pena de ensejar-se a aplicação do aforismo jurídico "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Outrossim, com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF (Tema 225), em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001. Portanto, não há qualquer irregularidade no uso dessas informações para fins fiscais.

Tema nº 225 do STF Tema:225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Por fim, mas não menos importante, em relação à alegação de defesa do Contribuinte referente à não incidência de IR sobre juros de mora, cumpre destacar que, não há que se falar, no caso em análise, em aplicação do entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral no julgamento do RE 855.091.

Isto porque, a não incidência do IR fixada pela Corte Suprema diz respeito aos *juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*, enquanto que, no caso concreto, o Contribuinte pugna pelo afastamento da tributação *sobre o valor dos juros de mora recebidos pelo Recorrente, no atraso do preço do imóvel rural alienado denominado Jacupiranga*.

Neste esboço, com os acréscimos ora expostos, entendo que não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste particular, impondo-se a sua manutenção pelos seus próprios fundamentos.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

